



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL MARQUES SERGIO

RA00224858

A REALIDADE DO PRESO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso

Orientador: Gustavo Junqueira.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO – PUC/SP**

FACULDADE DE DIREITO

Tema: A REALIDADE DO PRESO ESTRANGEIRO NO BRASIL - Análise da situação que se encontram os estrangeiros presos no Brasil e as afrontas aos seus direitos.

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo discente Rafael Marques Sergio perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Gustavo Junqueira

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento deve ser feito aos meus pais Sílvia Figueiredo Marques e Marcelo Sergio. Agradeço o apoio, carinho, incentivo e encorajamento.

Agradeço também o meu irmão Thiago Marques Sergio por toda a paciência, companheirismo, trocas e ensinamentos.

Gostaria de agradecer o meu orientador, o professor Gustavo Junqueira, por todo o suporte no desenvolvimento do trabalho e pelas memoráveis aulas ministradas ao longo do curso de Direito.

Além disso, também gostaria de agradecer a ajuda da Prof. Ma. Júlia Sadalla na orientação do trabalho.

Agradeço aos meus colegas Daniel Mesnik, Guilherme Weber, João Moraes, João Fiuza, Lucas Caldas, Matheus Oddone, Rafael Medalha, João Pedro Ferreira Simões, Kevin Abi Ghosn, Nicolas Milled Haspo, Victor Della Rosa de Souza Amaral, Ana Luísa Abutara Novaes, Júlia de França Zylberberg, Nicolas Mustrangi, Thiago Kheir, Felipe Passos Bresciani, João Pedro Kian, Matias Helmeister, Gabriel Onishi, Davi Choi, Maurizio Ialongo, Alex Moussalli, Rafael Justo dos Santos Schmid, Rafael Arcas, Pedro Kon, Gabriel Rollo Dias Paulino, parceiros de faculdade e da vida, que estiveram ao meu lado durante a graduação. Sou extremamente grato por todo o companheirismo, aprendizado, amizade, auxílio e momentos memoráveis que passamos juntos. Acima de tudo, é uma honra poder concluir esse ciclo ao lado de vocês.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bem como a todos os funcionários, professores e, em especial, amigos que estiveram presentes durante os cinco anos de graduação, com certeza

levarei todas as experiências adquiridas ao longo dos anos para o resto de minha vida.

Sinto-me orgulhoso e privilegiado por ter tido a oportunidade de estudar nessa instituição, que tanto me ensinou sobre justiça, luta e resistência e ajudou a desenvolver o meu olhar crítico.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise aprofundada do sistema prisional brasileiro, com ênfase especial na situação dos presos estrangeiros.

O estudo investiga se as práticas prisionais brasileiras estão alinhadas às funções da pena - punir, prevenir e ressocializar - especialmente sob a perspectiva dos direitos humanos. Analisam-se as políticas penais vigentes, a discriminação e os desafios enfrentados pelos presos estrangeiros, como barreiras linguísticas e falta de assistência jurídica adequada. Examina-se também a evolução da legislação e jurisprudência brasileiras, com destaque para a Lei de Migração de 2017, que marca um avanço significativo na proteção dos direitos dos estrangeiros.

A Penitenciária de Itaí é mencionada como um exemplo positivo de esforços para melhorar o tratamento desses presos, ressaltando a importância de políticas que promovam o respeito e a reintegração social.

O trabalho conclui enfatizando a necessidade de contínuo desenvolvimento de políticas e práticas que garantam igualdade de tratamento e respeito aos direitos de todos os presos, visando uma justiça mais equitativa e eficaz.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro, presos estrangeiros, direitos humanos, Lei de Migração, discriminação, Penitenciária de Itaí, ressocialização.

ABSTRACT

This study provides an in-depth analysis of the Brazilian prison system, with special emphasis on the condition of foreign inmates.

The research investigates whether Brazilian prison practices are in line with the functions of punishment - to punish, prevent, and rehabilitate - particularly from a human rights perspective. Current penal policies, discrimination, and the challenges faced by foreign prisoners, such as language barriers and lack of proper legal assistance, are examined. The evolution of Brazilian legislation and jurisprudence is also explored, with a focus on the Migration Law of 2017, which signifies a significant step forward in protecting the rights of foreigners.

The Itaí Penitentiary is highlighted as a positive example of efforts to improve the treatment of these prisoners, underscoring the importance of policies that promote respect and social reintegration.

The study concludes by emphasizing the need for ongoing development of policies and practices that ensure equal treatment and respect for the rights of all prisoners, aiming for more equitable and effective justice.

Keywords: Brazilian prison system, foreign prisoners, human rights, Migration Law, discrimination, Itaí Penitentiary, resocialization.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. A pena

2.1. Tipos de pena

2.2. Fundamentos da pena de prisão

3. O preso estrangeiro

3.1. Definição do preso estrangeiro

3.2. O preso estrangeiro no Brasil

4. O cumprimento da pena pelo preso estrangeiro

4.1. Dificuldades na progressão de Regime

4.2. Discriminação sofrida pelo preso estrangeiro frente ao preso nacional

5. A desconexão entre o cumprimento de pena dos presos estrangeiros com os fundamentos da pena

5.1. Retomada dos fundamentos da pena e relação com atual panorama do cumprimento de pena dos presos estrangeiros

5.2. Considerações finais

6. Conclusão

7. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido amplamente criticado por conta dos inúmeros problemas que apresenta. A superlotação, as condições precárias de infraestrutura, a violência e a falta de ressocialização são apenas algumas das questões que assolam aqueles que estão inseridos no sistema, tornando-o um verdadeiro desafio para a sociedade como um todo. Apesar dos problemas listados afetarem de maneira geral aqueles que estão encarcerados, há um grupo que acaba por sofrer ainda mais as consequências de um sistema prisional mal manejado, que são os estrangeiros presos no Brasil.

Nos últimos anos, o fluxo migratório para o Brasil tem aumentado significativamente, e muito se deve ao contexto de crise humanitária e econômica que atingem determinados países como Venezuela, Haiti, Bolívia, situação que foi apenas agravada em razão da pandemia. Como resultado colateral do aumento do fluxo migratório, se dá o aumento na parcela de migrantes que acabam em situação de prisão. Essa realidade traz a seguinte dúvida: o sistema prisional brasileiro está preparado para receber esses presos estrangeiros? não apenas tendo onde colocá-los, mas também tratando-os adequadamente e garantindo o respeito aos direitos individuais destes presos. Afinal, é crucial assegurar a proteção dos direitos humanos desses indivíduos, independentemente de sua nacionalidade.

Nesse contexto, também é necessário refletir sobre as funções da pena, essenciais para a compreensão do propósito do sistema prisional. Dentre as funções da pena, vale destacar o caráter retributivo, ou seja, o indivíduo deve pagar em razão do mal que causou à sociedade; o caráter preventivo, a pena deve ser capaz de evitar que um indivíduo cometa determinado crime e o caráter ressocializador, de forma que prepare o indivíduo encarcerado para ser reinserido na sociedade. Todos esses

pontos das da pena serão amplamente discutidos no decorrer do trabalho, no entanto, já é possível levantar a questão: será que na realidade em que os presos estrangeiros estão inseridos é possível identificar a existência dessas funções da pena?

Portanto, além de abordar as condições de detenção e as políticas específicas voltadas para a população carcerária estrangeira no Brasil, este trabalho se propõe a examinar criticamente a adequação das situações em que os migrantes presos estão inseridos às funções da pena.

Para tal, a proposta é, primeiramente, analisar do ponto de vista teórico as funções da pena, para então examinar dados fáticos e relatos sobre a atual situação dos presos estrangeiros no Brasil. Por fim, será feita correlação entre a teoria e os dados analisados, com o intuito de identificar se as funções da pena estão sendo respeitadas.

2. A PENA

A pena, no contexto jurídico brasileiro, representa a resposta estatal diante da prática de uma infração penal, aplicada após um processo legal. Essa resposta tem um caráter duplo: por um lado, visa retribuir o ato ilícito cometido, funcionando como uma espécie de reprimenda para alertar sobre a conduta inadequada; por outro lado, busca reeducar ou ressocializar o infrator, oferecendo meios como trabalho e estudo, ou impondo certas restrições, possuindo como intuito reintegrá-lo na sociedade.

As finalidades da pena podem ser agrupadas em três categorias principais de acordo com Guilherme de Souza Nucci. Primeiramente, a pena serve para legitimar o Direito Penal, mostrando que o Estado é capaz de agir frente a crimes. Em segundo lugar, ela tem um papel intimidador, desencorajando a sociedade de cometer delitos semelhantes. Por fim, em certos casos, a pena tem a função de segregar aquele que comete o delito, isolando indivíduos que cometeram crimes graves e que não podem conviver em sociedade.¹

Existem diferentes perspectivas sobre as finalidades da pena. Para alguns resta compreendido que a pena possui caráter retributivo, o mal causado pelo crime deve ser respondido com o mal causado ao indivíduo delincente com a pena. Por outro lado, há aqueles que enxergam a função preventiva da pena como essencial, ou seja, a capacidade de impedir o crime antes que ele aconteça ou pela reeducação do condenado ou sua segregação para proteger a sociedade. Em qualquer caso, é amplamente reconhecido que a pena possui diversas finalidades e não devendo reduzida a um único aspecto, o que será melhor abordado a seguir.

¹ NUCCI Guilherme, Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas e Sistemas, Editora método, 8º ed, 2022, pág 167

2.1. Tipos de Pena

No Brasil, as espécies de pena estão definidas no artigo 32 do Código Penal, classificando-se em três tipos principais:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

As penas privativas de liberdade, que envolvem a reclusão, detenção e prisão simples, são três formas de punição penal, cada uma aplicada de acordo com a gravidade do crime. A reclusão é usada para condenações mais severas, permitindo regimes de cumprimento que vão do regime fechado ao aberto e normalmente realizada em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já a detenção é destinada a infrações mais leves e não admite regime fechado no início do cumprimento. Em geral, a detenção ocorre em regime semi-aberto ou aberto, em locais como colônias agrícolas, industriais ou similares, e casas de albergado. Por fim, a prisão simples se aplica a contravenções penais, ou seja, infrações de menor gravidade. O cumprimento da prisão simples é feito sem o rigor penitenciário de outros tipos de encarceramento, em regime aberto ou semiaberto, e pode ocorrer em estabelecimentos especiais ou seções especiais de prisão comum. Assim, a diferença entre essas modalidades de prisão está na gravidade do crime cometido e nas condições sob as quais a pena é cumprida.

As penas restritivas de direitos substituem as penas de prisão por restrições específicas, como prestação de serviços à comunidade ou proibição de frequentar certos lugares. As penas restritivas visam não apenas punir o infrator, mas também ressocializá-lo e reintegrá-lo à sociedade. Diferentes da pena privativa de liberdade, estas penas não implicam em reclusão, sendo específicas e adequadas à infração cometida, com um prazo determinado, e não podem ser cumulativas. Exemplos incluem a realização de trabalhos gratuitos em instituições públicas ou privadas, e a suspensão da habilitação para dirigir, aplicada frequentemente em crimes de trânsito.

O Código Penal Brasileiro especifica várias formas de penas restritivas de direitos, incluindo a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Estas medidas não só beneficiam o condenado, evitando o encarceramento desnecessário, mas também ajudam a aliviar a superlotação dos presídios, uma vez que não afetam a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Por fim, também existe a pena de multa, que implica o pagamento de uma quantia em dinheiro ao Estado. Cada uma dessas penas atende a diferentes aspectos das funções e finalidades mencionadas, adequando-se conforme a natureza e a gravidade do delito cometido.

2.2. Fundamentos da Pena de Prisão

A pena jurídica é um tema de múltiplas faces e essencial no estudo do Direito Penal, abrangendo várias teorias e perspectivas sobre o papel da justiça criminal na sociedade.

Em relação aos fundamentos da pena, como ensinam Victor Eduardo Rios Gonçalves e André Estefam, é possível identificar 4 diferentes fundamentos, o Preventivo, Retributivo, Reparatório e o fundamento da Readaptação.

Primeiramente, temos o aspecto preventivo, dividido em prevenção geral e especial. A prevenção geral se baseia na ideia de que a existência e aplicação de normas penais desencorajam a sociedade de cometer crimes. Em contrapartida, a prevenção especial foca no infrator, buscando evitar que ele cometa novos delitos. Contudo, a realidade prática muitas vezes mostra que criminosos continuam a delinquir mesmo durante o cumprimento de suas penas, como em casos de gestão de atividades criminosas dentro das prisões.

O aspecto retributivo trata a pena como um castigo ao infrator, proporcional à gravidade do crime cometido, respeitando os limites constitucionais para assegurar uma punição justa. Por exemplo, a pena para um homicida é mais severa do que para um estelionatário, refletindo a gravidade relativa de cada crime.

No que tange ao aspecto reparatório, a pena visa compensar a vítima ou seus familiares pelos danos sofridos devido ao crime. Isso inclui a obrigação do infrator de reparar o dano, além de possíveis prestações pecuniárias destinadas à vítima, evidenciando a natureza reparatória desta sanção.

Por fim, o aspecto de readaptação busca a reeducação e reabilitação do criminoso, preparando-o para o retorno ao convívio social. Isso envolve fornecer educação, orientação, trabalho e lazer ao detento, com o objetivo de ensinar novas habilidades. Apesar de ser um objetivo declarado, a reabilitação efetiva é rara, embora existam exemplos positivos em alguns estabelecimentos penais modelo.

Cada um desses fundamentos reflete uma abordagem diferente sobre o propósito e a aplicação da pena, abordando desde a prevenção de crimes até a reabilitação do infrator e a reparação para as vítimas.²

Esses fundamentos estão presentes nas diferentes teorias da pena, como a Teoria Absoluta ou da Retribuição, que argumenta que a principal

² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, DIREITO PENAL PARTE GERAL, COLEÇÃO ESQUEMATIZADO, São Paulo, Saraiva, 12^o ed, 2023 pág 278.

finalidade da pena é punir o infrator pelo mal causado, não só à vítima e seus familiares, mas também à sociedade como um todo. Nesta visão, a pena é uma necessidade moral e uma forma de compensação pelo crime cometido.

Existindo também, a Teoria Relativa ou da Prevenção que coloca a prevenção de futuros delitos como objetivo central da pena. Essa teoria se divide em prevenção geral, que busca desencorajar a sociedade de cometer crimes, e prevenção especial, que visa impedir que o próprio infrator reincida no crime.

A Teoria Mista ou Conciliatória, então, une esses dois conceitos, propondo que a pena deve tanto punir quanto prevenir, equilibrando a necessidade de retribuição pelo crime com o objetivo de prevenir futuras infrações.

Não há necessidade de concluir qual teoria é a correta e qual deve ser aplicada na prática, cada doutrina possui uma visão diferente, sendo necessário apenas concluir que a pena possui diversos objetivos, sendo essencial respeitar os fundamentos mencionados, para garantir que a pena está sendo aplicada com algum intuito, no sentido de promover a justiça.

3. O PRESO ESTRANGEIRO

Estabelecido tanto o conceito de pena como suas finalidades, traremos o foco para o atual objeto de estudo, o preso estrangeiro, como se diferencia na prática a pena cumprida pelo estrangeiro e pelo nacional, é possível realmente identificar que os fundamentos da pena, estabelecidos na teoria, estão presente na prática nesses casos?

3.1. Definição de Preso Estrangeiro

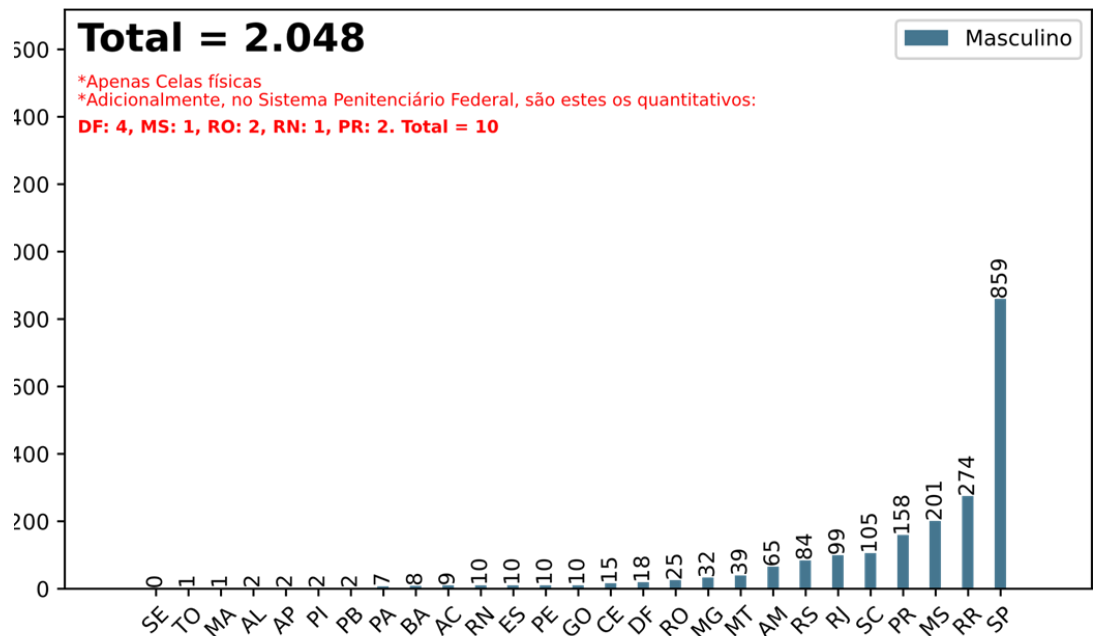
Um preso estrangeiro é uma pessoa que, não possuindo a nacionalidade do país onde está encarcerada, encontra-se sob custódia em um estabelecimento prisional nessa nação. No Brasil, a prisão de estrangeiros é regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e segue tanto as normas nacionais quanto tratados e convenções internacionais firmados pelo país. A justiça criminal ou juvenil brasileira deve assegurar a essas pessoas o acesso a direitos mínimos, como a identificação de sua nacionalidade, a assistência de um intérprete nos atos judiciais, e a assistência consular do país de origem. Além disso, a situação de migração não obriga automaticamente à prisão, podendo ser aplicadas medidas alternativas, e os migrantes encarcerados ou internados têm direito à progressão de regime e outros direitos da execução penal, como saída temporária e liberdade condicional.

Quanto aos tipos de prisão aplicáveis a estrangeiros, estes podem incluir prisão temporária, preventiva, e em alguns casos, prisão domiciliar. No Brasil, existem estrangeiros presos em diversos estabelecimentos prisionais, bem como aqueles em prisão domiciliar. O país hospeda um contingente significativo de migrantes sob alguma forma de privação de liberdade, principalmente de países do continente americano

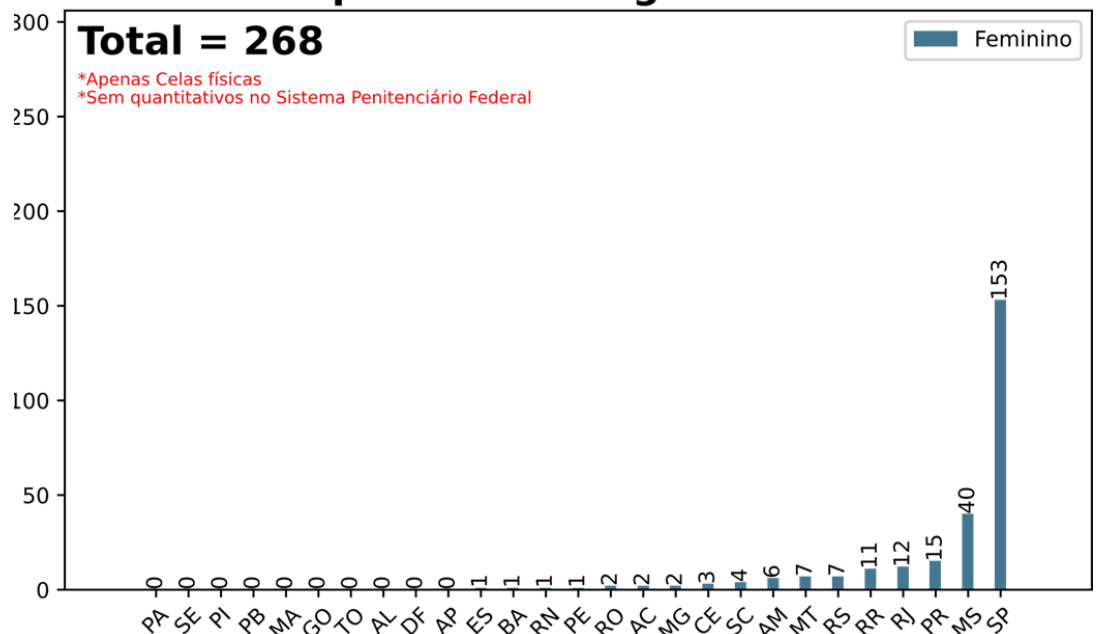
3.2. O preso estrangeiro no Brasil

No Brasil, no último levantamento feito, foram identificados um total de 2.316 presos estrangeiros, sendo que 2.048 são homens e 268 mulheres. A maior concentração de presos estrangeiro se encontra em São Paulo, como pode ser identificado pelo gráfico a seguir:

Total de presos estrangeiros - Masculino



Total de presos estrangeiros - Feminino



Informações coletadas da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: janeiro a junho de 2023.

Como mostra o gráfico acima, a grande maior concentração de presos está localizada em São Paulo. Esse estado também é o único que possui uma penitenciária exclusiva para presos estrangeiros, a penitenciária de Itaí, que será abordada posteriormente no trabalho.

Em relação aos países de origem desses presos estrangeiros é interessante destacar a Bolívia com 362 presos no Brasil, a Colômbia 177, a Nigéria com 128, a Venezuela com 394, o Uruguai com 71 e a Argentina com 62.

Além disso, há um total de 1.318 presos que não se possui informações sobre a nacionalidade, sendo que 911 deles estão localizados no Rio de Janeiro.

Sobre esses dados, elucida Artur de Brito Gueiros de Souza:

As razões para essa sobre-representação podem ser variadas: proximidade geográfica, históricos laços culturais e políticos entre o Brasil e os países fronteiriços, posição econômica ocupada por nosso país no âmbito latino-americano etc. Parece preponderar, contudo, a questão do mercado negro e transnacional de entorpecentes, promotora de uma espécie de “integração paralela” dos Estados da América do Sul.

Partindo-se do fenômeno do narcotráfico como fator desencadeador da presença acentuada de sul-americanos nos cárceres brasileiros, entram em linha de consideração as teorias criminológicas expostas no capítulo precedente, em especial aquelas relacionadas a fatores socioeconômicos – diante de uma região empobrecida por décadas de conflitos armados, recessão econômica, desemprego, inflação alta, miséria generalizada, dentre outros fatores – e com a discriminação institucional – tendo em conta que a língua, os traços fisionômicos e outros caracteres comuns de pessoas vindas dos países vizinhos, especialmente da América Andina, tornam-se alvo de um processo de seleção de nossas agências formais de controle.³

³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006 pág. 62

É importante ressaltar, como é o caso dos bolivianos presos no Brasil que será tratado mais a fundo no decorrer do trabalho, que grande parte desses presos foram enquadrados no crime de tráfico e, por conta dessa razão, muitos têm a expulsão do país decretada por meio de processo administrativo enquanto cumprem suas penas.

4. O cumprimento da pena pelo preso estrangeiro

Assim, passamos a estudar como se dá a progressão de regime nesses casos em que o indivíduo está com a expulsão decretada, porém ainda está a cumprir pena no Brasil.

4.1. Dificuldades na progressão de Regime

A evolução da legislação brasileira em relação à progressão de regime para presos estrangeiros, especialmente no contexto da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), revela uma abordagem mais humanitária, alinhada aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. Especificamente, o parágrafo 3º do artigo 54º da Lei de Migração trouxe uma mudança significativa, indicando que a expulsão, no caso de crime comum, não deve prejudicar a progressão de regime, o cumprimento da pena, entre outros benefícios penais. Essa disposição representa um avanço na proteção dos direitos dos estrangeiros, especialmente aqueles em situação irregular no país.

No entanto, essa é uma visão recente, dado que em um momento anterior, era visto como incompatível conceder a progressão de regime ao preso estrangeiro, cuja expulsão já estava decretada. Nesse sentido, segue o julgamento do HC 103.373-SP, de 26/08/2008 que já trazia questionamentos interessantes:

*Na espécie, o Tribunal a quo manteve a decisão do juízo das execuções no sentido de **ser incabível a concessão de progressão de regime ou livramento condicional a estrangeiros em situação irregular no país**. Observa a Min. Relatora que, apesar de a **jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal orientar-se pela impossibilidade de conceder os benefícios da progressão de regime e do livramento condicional aos estrangeiros que***

cumprem pena no Brasil, o tema merece reflexões, pois **não condiz com os objetivos, fundamentos ou princípios estabelecidos pela nova ordem constitucional de 1988** (arts. 1º, III; 3º, IV e 4º, II). A despeito de o art. 5º da Constituição não se referir ao estrangeiro não-domiciliado, a dimensão jurídica do caso diz mais com os direitos humanos do que com aqueles tidos como fundamentais e lembra ainda que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. Afirma que, apesar da jurisprudência diversa, tanto o Código Penal quanto a Lei de Execuções Penais devem ser aplicadas aos estrangeiros.

Ademais, essas normas não fazem quaisquer restrições aos direitos dos estrangeiros que cumprem pena no país. Explica que a expulsão do estrangeiro infrator é uma espécie de sanção penal que não se afastou do terreno penal, condicionando-se, no mais das vezes, ao cumprimento total da pena, mas no caso dos autos, não há decreto de expulsão. **Entretanto, a condição de estrangeiro não implica sua permanência em regime fechado, até porque a progressão de regime como o livramento condicional são formas de cumprimento da pena.**

Pensar o contrário seria discriminação (HC 25.298-PR, DJ 1º/7/2004) e violaria o princípio da individualização da pena. Quanto ao fato apontado na jurisprudência de que o estrangeiro não-domiciliado no Brasil possa evadir-se, caso colocado em regime diferente do fechado, a bem da condição humana digna, devem ser apurados caso a caso os requisitos de merecimento para o desenvolvimento gradual do desconto da pena. Por fim, quanto à proibição formal de o estrangeiro trabalhar, afirma que também não teria o condão de inviabilizar a obtenção dos direitos pleiteados. A hipótese estaria a clamar uma interpretação de modo que nem o Estatuto do Estrangeiro nem a Lei de Execuções Penais sejam aplicadas isoladamente, mas dentro de um contexto maior. Lembra ainda a Min. Relatora que, nos termos dos arts. 31 e 41, II, da Lei n. 7.210/1984, independentemente de ser nacional ou estrangeiro, **o preso condenado tem o dever e o direito de trabalhar, uma vez que o labor é condição da dignidade humana**, além de ter finalidade educativa e produtiva, **visando à readaptação no meio social** (LEP, art. 28). Nesse sentido, cita precedente que admite a concessão de benefício ao condenado estrangeiro a despeito da norma prevista no Estatuto do Estrangeiro (REsp 662.567-PA, DJ 26/9/2005). Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem. HC 103.373-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/8/2008. (grifo nosso)⁴

No julgado em questão, por se tratar de 2008, a jurisprudência da época em relação ao STJ e STF apontavam para a impossibilidade da progressão de regime, ou livramento condicional a estrangeiros em situação irregular. No entanto, a ministra relatora, opta por trazer uma visão mais

⁴ HC 103.373-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/8/2008

humanitária, enxergando que, de acordo com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, não conceder a progressão de regime ao estrangeiro seria um modo de discriminação, haja vista que a progressão de regime, assim como o livramento condicional, está intrínseca ao cumprimento da pena.

A ministra relatora ainda vai além, invocando o princípio da finalidade da pena, trabalhado anteriormente, de readaptação, colocando a pena como um meio de possibilitar a reinserção do preso na sociedade. Na visão da ministra, a progressão do regime, garantindo ao condenado o direito a trabalhar tem “finalidade educativa e produtiva, visando à readaptação no meio social”, como estabelece o artigo 28 da Lei de Execução Penal (LEP).

Nesse sentido, passamos a analisar o Habeas Corpus nº 274.249 de 2013, nesse período a jurisprudência já estava mais consolidada no sentido de garantir e proteger os benefícios da execução penal aos estrangeiros em situação irregular no país:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. DECRETO DE EXPULSÃO PENDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. – Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. – **O Superior Tribunal de Justiça entende que o simples fato de o estrangeiro encontrar-se em situação irregular no país não é motivo idôneo para inviabilizar os benefícios da execução penal. – É irrelevante a existência de decreto de expulsão em desfavor do estrangeiro para fins de progressão de regime, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional**, após o cumprimento da pena, ou mesmo antes deste, nos termos do art. 67 da Lei n. 6.815/1980.– Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado e determinar que o Juízo da Execução analise o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, afastado o óbice relativo à condição de estrangeiro em situação irregular e com decreto de expulsão pendente.

No caso em questão Linda Osei Tutu foi condenada por tráfico de drogas, o Juízo da Execução e o Tribunal de Justiça de São Paulo haviam negado a progressão para o regime semiaberto, baseando-se na condição irregular da estrangeira e na existência de um decreto de expulsão pendente.

O argumento central da decisão foi que a simples condição de um estrangeiro estar irregular no país não é justificativa suficiente para negar os benefícios da execução penal, como a progressão de regime. Essa visão é sustentada no contexto da época já era sustentada por precedentes do próprio STJ e do STF, que enfatizam a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, bem como a proteção constitucional no âmbito dos direitos humanos, existindo um entendimento consistente de que a condição de estrangeiro, mesmo com um decreto de expulsão pendente, não deve ser um impedimento para a progressão de regime ou para o livramento condicional.

Em conclusão a Ministra Maynard ordenou que o Juízo da Execução reavaliasse o pedido de progressão de regime da paciente, removendo o impedimento relacionado à sua condição de estrangeira com decreto de expulsão pendente. Esta decisão reflete uma abordagem mais humanizada e alinhada aos direitos fundamentais na execução penal, independentemente da nacionalidade ou status migratório do condenado.

Nos anos seguintes, foi instaurado um grande marco, não só para a progressão de regime do estrangeiro irregular, mas para os os direitos dos estrangeiros de modo geral, a implementação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), responsável por revogar a Lei 6.815/1980.

Na Lei de Migração, restou positivado no artigo 54, §3º o seguinte:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a

*suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*⁵

O artigo foi responsável por positivizar o entendimento, que já era jurisprudencial, de modo a garantir a progressão de regime, independente de processamento de expulsão.

Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares Fonseca, no julgamento do HC 324.231 “A existência de processo, ou mesmo decreto de expulsão, em desfavor do estrangeiro não impede a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional, após cumprimento da pena, ou mesmo antes disso”.⁶

Comprovando esse novo entendimento que passou a se dar na jurisprudência nacional, Cristiane Ferreira Gomes Ramos, em sua tese de mestrado “A privação de liberdade dos estrangeiros em processo de expulsão” apresentou o número de decisões que afirmaram incompatibilidade entre a progressão de regime e o processo de expulsão e as decisões que consideraram o processo de expulsão como insuficiente para indeferir a progressão de regime entre 1988 até 2015, seguem os dados. Entre 1988 até 2002 existiram um total de 9 decisões que afirmaram incompatibilidade entre a progressão de regime e o processo de expulsão, nenhuma decisão foi identificada que tenha deferido a progressão de regime com o processo de expulsão existente. Entre 2003 até 2010, 5 decisões deram como incompatível a progressão de regime e processo de expulsão, enquanto 8 decisões julgaram válido a progressão do regime, independente de processo de expulsão.⁷

O ano de maior conflito se mostrou ser 2013, em que mais processos sobre o tema foram julgados, 8 decisões afirmaram incompatibilidade entre

⁵ Lei 13.445/2017, artigo 54, acesso em: [L13445](#).

⁶ HC 324.231

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1438822&num_registro=201501166350&data=20150910&formato=PDF

⁷ RAMOS, Cristiane Ferreira Gomes A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DOS ESTRANGEIROS EM PROCESSO DE EXPULSÃO, 2017, pág. 76

a progressão de regime e o processo de expulsão, em compensação 14 decisões não consideraram motivo válido o processo de expulsão para interromper a progressão de regime. No ano seguinte, 2014, foram apenas 2 decisões afirmando incompatibilidade, contra 13 negando incompatibilidade. Já em 2015 não foram encontradas mais decisões reconhecendo tal incompatibilidade.⁸

Com isso, pode se considerar encerrado em termos de discussão jurisdicional o resguardo dos benefícios durante a execução da pena do estrangeiro condenado no Brasil, protegidos agora a partir do texto da lei, no entanto para determinar se é possível afirmar que são tratados em pé de igualdade o preso nacional e o estrangeiro, passaremos a análise da discriminação sofrida pelo preso estrangeiro em território brasileiro.

4.2. Discriminação sofrida pelo preso estrangeiro frente ao preso nacional

Na obra “O preso da fronteira: análise da situação prisional de imigrantes bolivianos sob a ótica da criminologia crítica” a autora narra a entrevista feita no final de 2016 com 11 bolivianos cumprindo pena privativa de liberdade em Corumbá (região pertencente ao Brasil que faz fronteira com a Bolívia).

É interessante ressaltar que a entrevista se dá no ano anterior à vigência da Lei de Imigração, que é de 24 de maio de 2017, então os presos entrevistados ainda não possuíam, na época, o amparo desta lei.

Os entrevistados expõem a realidade que vivem nessa prisão, a grande maioria, com exceção de 2, nunca receberam visitas, por conta de a família não residir próximo ao local, também relataram que os agentes

⁸ RAMOS, Cristiane Ferreira Gomes A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DOS ESTRANGEIROS EM PROCESSO DE EXPULSÃO, 2017, pág 75

estatais que atuam na unidade não falam do modo fluente o espanhol, dificultando a comunicação com os presos bolivianos.

Essa dificuldade de comunicação merece destaque, pois, em razão disso, os entrevistados afirmaram que recebem um tratamento diferenciado dos brasileiros, têm uma maior dificuldade para ter acesso ao trabalho, com o intuito de obter a remição da pena, e prejudica também a capacidade de obter atendimento jurídico, nas palavras dos entrevistados “tem que ficar insistindo” para obtê-lo.⁹

Os próprios presos chegam a dar sugestões de como seria possível para melhorar a situação deles dentro da penitenciária, sendo uma das sugestões a elaboração de celas exclusivas para bolivianos, justamente para auxiliar na questão da diferença cultural e linguística.

Além disso, os presos também comentam na entrevista que a disponibilização de aulas de português seria essencial, dado que auxiliaria tanto o convívio interno na penitenciária, como facilitaria a obtenção de defesa, seja pela capacidade de ser compreendido melhor, ou da possibilidade de se comunicar melhor com a Defensoria Pública.

Também é possível notar, de acordo com os ensinamentos de Ana Cláudia Lago Costa e Roberta Freitas Filho que há essa discriminação dos presos estrangeiros em função da língua, dos diferentes costumes e dos diferentes sistemas jurídicos. Além disso, isso acaba por prejudicar o direito à defesa, dado que, além de não estarem familiarizados com o sistema jurídico brasileiro, a comunicação entre os condenados estrangeiros e os defensores públicos é colocada como precária.¹⁰

Se mostra notável o sentimento de solidez ensejado por tal discriminação, a capacidade de se socializar dentro do recinto prisional se

⁹ FLAUSINO, Camila. O preso da fronteira: análise da situação prisional de imigrantes bolivianos sob a ótica da criminologia crítica. Editora: Dialética, 2020.

¹⁰ COSTA, Ana Cláudia Lago. FREITAS FILHO, Roberto. Direitos humanos e mulas do tráfico internacional de drogas: proposta de cooperação jurídica internacional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014

torna uma tarefa muito difícil para os estrangeiros, o que os coloca em desigualdade em relação aos presos nacionais.

Desse problema foi criada a Penitenciária de Itaí, com o nome de Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, a primeira prisão para estrangeiros no Brasil reunindo, em 2017, mais de 86 nacionalidades.¹¹

Sobre a prisão ensina Ana Luisa Zago Moraes:

Penitenciária de Itaí: A Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, desde a inauguração, possui o mesmo Diretor Técnico e uma equipe de assistentes sociais e agentes prisionais que tem se especializado empiricamente no enfrentamento das dificuldades comunicacionais, culturais e religiosas, além de outras peculiaridades como o maior isolamento social do preso estrangeiro e a necessidade de garantir a assistência consular. Exemplo disso é a existência de uma biblioteca com acervo de 11.320 exemplares impressos em línguas como alemão, russo, islandês, dentre outras, e de um local destinado ao armazenamento malas, no limite de sua capacidade, uma vez que muitos dos presos vêm acompanhados das bagagens com as quais estavam prestes a embarcar rumo a outros países no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Durante uma das visitas realizadas pela Defensoria Pública da União, entre os dias 30 e 31 de março de 2011, constatou-se que a capacidade da Penitenciária era para 792 detentos, sendo que, no dia da estada, havia aproximadamente 1400, ou seja, quase o dobro da capacidade. Além dessas vagas, havia mais 108 que eram destinadas à ala de progressão penitenciária (regime semiaberto), sendo que a progressão, mesmo que decretada, somente era efetivada após o surgimento de vaga. (...) Além da falta de trabalho, o isolamento social é uma característica marcante desses detentos: a distância dos familiares torna as visitas quase inexistentes; a falta de interação com a comunidade local ilide o interesse no Conselho da Comunidade; a carência de assistência consular é constantemente narrada pelos detentos. (grifo nosso)¹²

A Penitenciária de Itaí se mostrou uma tentativa acertada de amenizar os problemas enfrentados pelos detentos estrangeiros, os agentes prisionais são especializados para garantir que a interação com os

¹¹ Informações retiradas da seguinte notícia: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/unica-prisao-para-estrangeiros-no-brasil-reune-86-nacionalidades-e-ensina-portugues.ghtml>

¹² MORAES Ana Luisa Zago, DO CRESCIMENTO DAS MIGRAÇÕES ÀS PRISÕES EXCLUSIVAS PARA ESTRANGEIROS NO BRASIL: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/33.pdf>

presos não nacionais se dê da melhor maneira possível, promovendo o respeito das diferenças linguísticas, culturais e religiosas.

Além disso, nessa penitenciária são oferecidas aulas de português aos detentos, o que vai ao encontro com a finalidade da pena de reintegração do condenado à sociedade. As aulas de português facilitam a interação dos detentos com o resto da sociedade, importante tanto para o detento que não tem a expulsão decretada como o que não tem, dado que este ainda terá que interagir com a sociedade quando progredir seu regime para o semiaberto ou aberto, como vimos que é um direito para estes detentos.

5. A desconexão entre o cumprimento de pena dos presos estrangeiros com os fundamentos da pena

Com o que foi mostrada até aqui, é possível ver que existe de fato uma diferença entre o preso estrangeiro e o preso nacional, criando a possibilidade de afirmar que os fundamentos da pena estão em descompasso com a pena de fato aplicada aos estrangeiros.

Faz-se necessário avaliar até que ponto essa desconexão se dá, e o quão desigual seria o tratamento do nacional e do estrangeiro em relação aos fundamentos da pena.

5.1. Retomada dos fundamentos da pena e relação com atual panorama do cumprimento de pena dos presos estrangeiros

Como trabalhado anteriormente, a pena possui múltiplos fundamentos e finalidades, muitas das teorias abordam o fundamento de punir o infrator pelo mal causado, como uma espécie de compensação, sendo o caso da Teoria Absoluta ou também com a Teoria Mista.

Tratando especificamente desse fundamento é possível pensar na retribuição almejada como uma balança, o mal causado pelo condenado é compensado pela sua pena sofrida, no entanto, a balança não poderia pender para nenhum dos lados e, como vimos ao longo deste trabalho, os presos estrangeiros acabam por sofrer mais em suas penas, seja por falta de respaldo jurídico durante a execução penal, seja pelo tratamento recebido dentro das instituições prisionais.

Desse modo, existe de fato uma desconexão entre a pena aplicada ao preso estrangeiro na prática e a teoria da finalidade da pena em relação à retribuição esperada, a balança mencionada estaria pendendo para o lado da pena aplicada em comparação ao mal causado. A partir do momento que a Constituição Federal coloca em pé de igualdade o estrangeiro e o nacional, justamente para não ocorrer discriminação, não se pode aceitar a

diferença de tratamento que se enxerga entre o preso nacional e o estrangeiro

Não se deve, no entanto, fechar os olhos para os aspectos positivos em relação ao cumprimento de pena dos presos estrangeiros. A Penitenciária Itai é um grande exemplo disso, recentemente condecorada por seu resultado positivo na Olimpíada de Matemática, a penitenciária é capaz de respeitar os direitos dos presos estrangeiros, colocando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.¹³

Ademais, a mudança de panorama, mencionada anteriormente, da jurisprudência, em relação à possibilidade de progressão de regime para os presos estrangeiros independente de ter ordem de expulsão decretada ou não, representa a evolução da proteção do direito dos estrangeiros no Brasil.

Assim, considerando outro fundamento da pena, comum em múltiplas teorias, temos a reabilitação. O tratamento averiguado na prisão de Corumbá faz o oposto da ressocialização, pois isola o preso estrangeiro do resto da sociedade. O fato de não ocorrerem visitas de familiares, por conta da distância da família e do preso, é algo difícil de ser contornado, porém não impossível. No mundo atual seria perfeitamente possível possibilitar uma “visita virtual” para os presos cujas famílias não se encontram em uma distância razoável para visitação, podendo ser estabelecida tanto para presos estrangeiros como nacionais.

Essa ideia da “visita virtual” surgiu no seminário Presos Estrangeiros: Perspectivas e Desafios, nos dias 19 e 20 de outubro de 2023, na sede do MPF na 2ª Região (RJ/ES), no Rio de Janeiro.¹⁴

¹³Penitenciária de Itai é homenageada por resultados obtidos na Obmep
<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2280.html>

¹⁴ MPF reúne propostas para aperfeiçoar custódia de estrangeiros privados de liberdade -
<https://mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/noticias-r2/mpf-reune-propostas-para-aperfeiçoar-custodia-de-estrangeiros-privados-de-liberdade-1>

O sentimento de isolamento compartilhado entre os presos estrangeiros, por faltar proximidade tanto linguística como cultural, acaba por criar um ambiente que despromove a ressocialização.

Outro fundamento da pena possível de mencionar é o caráter preventivo na pena. Os fundamentos da pena estão conectados uns aos outros, de modo que em um sistema prisional que não visa reabilitar seus presos, o fundamento da pena como capaz de prevenir novos crimes é enfraquecido.

Se afastando do contexto específico do preso estrangeiro e agora abordando o contexto do preso em geral, foi divulgado um estudo sobre a reincidência criminal no Brasil pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e foi concluído que o índice de reincidência é por volta de 30%-40% nos 5 anos seguintes que o indivíduo sai de um estabelecimento prisional.¹⁵

Se considerarmos que o preso estrangeiro é ainda menos preparado para a reinserção na sociedade do que o preso nacional, de acordo com o que foi tratado anteriormente, o número de reincidência também será alto.

Sobre o assunto ensinam Manoel Neto, Yasnaya Mesquita, Renan Teixeira e Lúcia Rosa:

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Sabe-se que muitas das pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo. Esse fator apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência a população. A LEP em seu artigo 10º cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o

¹⁵Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>

retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.”

O sistema deve procurar resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, no entanto exerce sobre ela apenas um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas.

Pode-se dizer que a falta de moradia é o principal desencadeador da reincidência criminal. A ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento é o segundo fator e a falta de apoio familiar, a terceira causa.

É preciso uma conscientização de que a assistência ao egresso na forma de oferecimento de uma moradia temporária, emprego, de regularização de sua documentação e de uma crescente adaptação às condições da vida em liberdade é chamada de modo geral de processo de desprisionização.

O serviço público que serve para atender os egressos não consegue atender mais da metade da demanda, deixando muitas pessoas e suas famílias desamparadas, à mercê da própria sorte.

Tem-se a consciência de que a falta da ressocialização, a ausência desse amparo ao detento, ao internado e ao egresso podem fazer com que estes passem contínuas vezes pela penitenciária.

Acompanha-se hoje a um fenômeno que afeta toda a comunidade: cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, muitos desses estabelecimentos em condições degradantes, sem um projeto de trabalho adequada àquilo que a Lei reza. (grifo nosso)¹⁶

Desse modo, resta elucidado que a falta de um processo de ressocialização é capaz de ser um dos causadores do fenômeno da reincidência criminal. A falta do fundamento reabilitativo da pena acaba por enfraquecer o caráter preventivo da pena.

5.2. Considerações finais

Não há dúvidas que o sistema prisional brasileiro foge do ideal. Problemas envolvendo superlotação, falta de infraestrutura, violência, corrupção, entre outros, são comuns e acabam por colocar os indivíduos presos em realidades desumanas, que afrontam diretamente direitos e princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

¹⁶ NETO Manoel, MESQUITA Yasnaya, TEIXEIRA Renan e ROSA Lúcia: A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas, 2009

A situação dos presos estrangeiros se mostra ainda mais complicada. Por conta da diferença linguística e cultural eles são corriqueiramente discriminados e, no âmbito jurídico, tem seus direitos desrespeitados, como por exemplo a progressão de regime.

Desse modo, torna-se complexo abordar temas específicos envolvendo o sistema prisional quando este, analisado como um todo, é falho.

Ainda assim, de acordo com o que foi mostrado, é possível identificar um descompasso em relação às funções da pena e o que ocorre na prática com os presos estrangeiros no território brasileiro, principalmente em relação ao caráter retributivo e reabilitativo da pena.

O caráter reabilitativo, no entanto, pode ser criticado no sentido que, a partir do momento que o contexto brasileiro é um sistema prisional de superlotação, violência e corrupção, serão casos a parte que de fato conseguem garantir o caráter reabilitativo, independente do preso ser estrangeiro ou nacional.

Por essas razões, é importante ressaltar que não se deve fechar os olhos em relação aos presos nacionais, é necessária uma reformulação do sistema prisional brasileiro de uma forma geral, os presos estrangeiros e nacionais devem ser colocados em pé de igualdade, de modo a ser objetivado sanar o problema de ambos de maneira conjunta.

6. Conclusão

A partir da compreensão do que é a pena, seus fundamentos e finalidades, torna-se possível analisar, com exemplos da pena sendo aplicada na prática, se existe de fato coerência nos casos concretos.

Este trabalho sobre o sistema prisional brasileiro, focado especialmente na realidade dos presos estrangeiros, revela uma série de desafios e disparidades que merecem atenção crítica. Alguns dos fundamentos teóricos da pena – punição e reabilitação - encontram-se em descompasso com a prática, especialmente no tratamento dispensado aos presos estrangeiros, evidenciando um cenário de desigualdade e violação de direitos humanos.

A análise detalhada demonstra que, embora tenha havido avanços significativos, como a Lei de Migração de 2017 e a criação de estabelecimentos como a Penitenciária de Itaí, ainda existem barreiras consideráveis. Dentre estas barreiras, vale-se destacar a discriminação, as dificuldades linguísticas que são ignoradas, a falta de assistência jurídica adequada, e a desconexão entre a teoria e a prática penal, especialmente no que tange aos aspectos retributivos e reabilitativos da pena.

A questão da progressão do regime para o preso estrangeiro que tem a expulsão do país decretada foi sanada ao longo do tempo, primeiro com uma reforma jurisprudencial, culminando na positivação pela Lei de Migração, assegurando esse direito do preso estrangeiro. No entanto, este não era o único problema enfrentado pelo preso estrangeiro, de forma que são demandados mais esforços para garantir a correspondência entre a teoria do Direito Penal e a prática.

O sistema prisional, embora tenha como um de seus objetivos a ressocialização, muitas vezes falha em fornecer as condições necessárias para a reintegração efetiva dos presos, seja pela superlotação, pela violência endêmica ou pela falta de políticas efetivas de reabilitação. Isso se agrava no caso dos presos estrangeiros, que enfrentam dificuldades adicionais decorrentes de barreiras culturais e linguísticas, além de um

isolamento social acentuado pela distância de suas famílias e comunidades de origem.

É crucial, portanto, que esforços contínuos sejam empreendidos para garantir que os direitos humanos sejam respeitados dentro do sistema prisional, devendo a dignidade da pessoa humana ser respeitada a todo momento. Isso implica não apenas em tratar os presos estrangeiros em pé de igualdade com os nacionais, mas também em buscar uma reformulação mais ampla do sistema prisional.

O objetivo deve ser criar um ambiente que não só cumpra com as funções teóricas da pena, mas também promova efetivamente a reabilitação e a reintegração social dos presos.

A Penitenciária de Itaí surge como um exemplo positivo de esforços para melhorar o tratamento desses presos, destacando a importância de políticas que promovam o respeito e a reintegração social. No entanto, é necessário expandir e replicar essas práticas positivas em todo o sistema, assegurando que todos os presos, independentemente de sua nacionalidade, recebam um tratamento justo e humanizado.

Em suma, este trabalho evidencia a necessidade de uma profunda reflexão e ação sobre o sistema prisional brasileiro. É imperativo que se adotem políticas e práticas que garantam igualdade de tratamento e respeito aos direitos de todos os presos, visando uma justiça mais equitativa e eficaz. Novas ideias e possibilidades com os avanços tecnológicos se tornam cada dia mais possíveis, não devendo o sistema prisional brasileiro ser considerado um problema sem solução.

Os presos estrangeiros merecem sim destaque, pois, dado o cenário que o sistema prisional brasileiro é falho, os estrangeiros acabam por sofrer mais com tais falhas, como foi mostrado ao longo do trabalho.

A falta de uma política reabilitativa dentro do sistema prisional acaba por gerar um ciclo vicioso, dado que o preso é reinserido na sociedade sem estar preparado para tal, tornando-se perfeitamente capaz que ele volte a

cometer os mesmos atos que cometia antes de ser encarcerado. Nesse sentido, outro fundamento da pena acaba sendo enfraquecido, que seria caráter preventivo da pena.

É necessário implementar mudanças que não só beneficiará os presos estrangeiros, mas também contribuirá para a melhoria do sistema prisional como um todo, promovendo uma sociedade mais justa e humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FLAUSINO, Camila. O preso da fronteira: análise da situação prisional de imigrantes bolivianos sob a ótica da criminologia crítica. Editora: Dialética, 2020.

MORAES, Ana. CRIMIGRAÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA MIGRATÓRIA E POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL. Porto Alegre. 2016.

Memorial do Ministério Público Federal: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OS DIREITOS DO PRESO ESTRANGEIRO. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/o-ministerio-publico-federal-e-os-direitos-do-presos-estrangeiro>

BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

NUCCI Guilherme, Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas e Sistemas, Editora método, 8º ed, 2022

Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração, a evolução da jurisprudência do STJ sobre expulsão de estrangeiros: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25062023-Do-Estatuto-do-Estrangeiro-a-Lei-de-Migracao--a-evolucao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-expulsao-de-estrangeiros.aspx>

Habeas Corpus nº 274.249-SP: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293860&num_registro=201302377509&data=20140224&formato=PDF

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

COSTA, Ana Cláudia Lago. FREITAS FILHO, Roberto. Direitos humanos e multas do tráfico internacional de drogas: proposta de cooperação jurídica internacional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014

Prisão de Itaí: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/unica-prisao-para-estrangeiros-no-brasil-reune-86-nacionalidades-e-ensina-portugues.ghtml>

MORAES Ana Luisa Zago, DO CRESCIMENTO DAS MIGRAÇÕES ÀS PRISÕES EXCLUSIVAS PARA ESTRANGEIROS NO BRASIL: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/33.pdf>

Penitenciária de Itaí é homenageada por resultados obtidos na Obmep <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2280.html>

MPF reúne propostas para aperfeiçoar custódia de estrangeiros privados de liberdade <https://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/noticias-r2/mpf-reune-propostas-para-aperfeicoar-custodia-de-estrangeiros-privados-de-liberdade-1>

RAMOS, Cristiane Ferreira Gomes A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DOS ESTRANGEIROS EM PROCESSO DE EXPULSÃO, 2017

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, DIREITO PENAL PARTE GERAL, COLEÇÃO ESQUEMATIZADO, São Paulo, Saraiva, 12^o ed, 2023

HC324.231: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1438822&num_registro=201501166350&data=20150910&formato=PDF

CNJ busca parceria com embaixadas para resolver questão de presos estrangeiros - <https://www.cnj.jus.br/cnj-busca-parceria-com-embaxadas-para-resolver-questao-de-presos-estrangeiros/>

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS – RELIPEN 1º SEMESTRE 2023

BRASIL – Código Penal de 1940 [DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.](#)

BRASIL – Código de Processo Penal de 1941 [DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.](#)

NETO Manoel, MESQUITA Yasnaya, TEIXEIRA Renan e ROSA Lúcia: A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas, 2009.